



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.002402/2008-29
Recurso n° 885.985 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.426 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO VERNIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa quando o auto de infração é lavrado após o decurso do prazo da intimação fiscal para apresentação de documentos, ou quando é lavrado sem que o contribuinte apresente qualquer documentação probatória dos seus direitos na fase de procedimento de fiscalização.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovada a relação de dependência é dever manter as glosas das deduções relativas à dependente declarada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 41), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Autuação lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, relativo aos exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor original de:

<i>Demonstrativo</i>	<i>Valor</i>
<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>R\$ 10.245,74</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 7.684,30</i>
<i>Juros de Mora (até 30/09/2008)</i>	<i>R\$ 4.197,67</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 22.127,71</i>

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05 e verso) e, o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

- Dedução Indevida de Dependentes no valor de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação, apesar de regularmente intimado;*
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 38.460,00, por falta de comprovação, apesar de regularmente intimado;*

Intimado da Notificação o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

O valor das despesas médicas foram realizadas com sua mãe a Sra Josepha Flámia Vernier, sua dependente, conforme comprovam os documentos apresentados as fls. 06 a 11, sendo assim, houve erro de fato no lançamento.

Não foi notificado do presente lançamento, uma vez que é residente no mesmo endereço informado a receita federal há 18 anos, anexa, as Últimas declarações de IRPF entregues.

Requer com base nos motivos alegados que se cancele a notificação, correspondente As deduções sobre as despesas médicas efetuadas com sua mãe (declarada como sua dependente) que veio a falecer no dia 08/08/2004, conforme atestado de óbito, fls.12.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa quando o contribuinte não apresenta, junto com a impugnação, documentos suficientes a comprovar que a relação de dependência obedece aos requisitos previstos pela legislação.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos relativos ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes, e depende de comprovação, que deve ser efetuada com documentos idôneos.

Cientificado em 09/08/2010 (Fls. 46), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2010 (fls. 47 a 62), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e acrescentando em síntese que:

A) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO — NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

11. Preambularmente, estranha o Recorrente que tenha sido intimado por edital, pelo fato de não ter sido encontrado em sua residência.

12. É que, conforme consta na decisão da DRJ de Curitiba, observa-se que foi afirmado que na tela extraída do sistema informatizado "SUCOP — IMAGEM", onde constata-se que a solicitação de documentos foi encaminhada ao contribuinte por via postal, mediante correspondência enviada em 26/11/2007 (AR Especial nº 729150460) para o endereço do Contribuinte, e foi devolvido à Receita Federal em 13/12/2007, com motivo AUSENTE.

13. Contudo, informa o Recorrente que realmente NUNCA recebeu tal intimação.

14. Informa o Recorrente que reside no mesmo endereço há mais de 18 anos, sendo que seu endereço sempre constou em sua declaração de Imposto de Renda.

15. Ocorre que a solicitação de documentos foi enviada pelo Correio e foi constatado (segundo consta do acórdão) que o recorrente estava AUSENTE. Nem sequer foi solicitado pelo correio assinatura de outra pessoa na residência para receber a correspondência.

16. Nem sequer houve outra tentativa de notificação através de correspondência para o Recorrente, que apenas não estava em sua residência no momento em que a correspondência chegou.

17. Informa ainda o Recorrente que trabalha, e por isso não estava em sua residência no momento em que havia chegado a notificação.

18. Ora, não há lei que obriga o contribuinte a ficar em sua casa para receber correspondências. Nem sequer tentou o fisco, após receber o AR com a informação de AUSENTE, notificá-lo novamente. Simplesmente realizou sua citação por edital.

(...)

20. No caso dos autos, a notificação foi procedida por apenas 1 (uma) vez, via postal, sendo que retornou para o Fisco com a informação AUSENTE, ou seja, não houve recebimento da correspondência. Ademais, também houve falha porque a notificação não foi entregue à terceira pessoa que reside na residência do recorrente. Também não houve recusa no recebimento.

(...)

22. Somente após restarem frustradas as tentativas de localização do contribuinte, é cabível a sua notificação por edital (artigo 23 do Decreto nº 70.235/72). No presente caso a notificação por edital foi feita antes de esgotadas todas as tentativas de intimação do contribuinte, em especial por AR e a pessoal.

23. Restou, portanto, maculado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois tem o contribuinte o direito de ser notificado, para, querendo, apresentar documentos ou opor-se a auto de infração.

24. A citação por edital é meio excepcional de notificação e apenas pode ser utilizada quando exauridos todos os demais meios de cientificação da parte, tanto em Juízo como administrativamente, em respeito ao princípio do devido processo legal.

(...)

26. Deveria o Fisco atentar-se que a correspondência retomou com a informação AUSENTE, para então notificar novamente o Recorrente, por intermédio do correio, para que se concretizasse a notificação, e assim retomar o AR assinado, ou até pessoalmente, o que não ocorreu no presente caso, restando assim configurada ofensa as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, face A. ausência de notificação regular.

(...)

2. DO MÉRITO

Caso não seja acatada a preliminar de nulidade do procedimento administrativo pela ausência de notificação

regular do Recorrente, exposta acima, no mérito, também não existe razão ao Fisco, sendo vejamos:

B) DA GLOSA DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES — ERRO DE FATO

(...)

32. Houve a glosa da dedução, a título de dependente, de Josepha Flamia Vernier, pleiteada pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, visto que não houve a apresentação dos comprovantes de dependência.

33. Contudo, houve ERRO DE FATO no presente caso, devendo assim serem restabelecidas as glosas efetuadas a título de dependentes.

34. Em verdade, a mãe e dependente do recorrente, por ter nascido há muito tempo, em 1912, onde havia muitos erros em cartórios, possui divergência de nomes.

35. Salienta-se que todas as despesas médicas constantes dos recibos e notas fiscais foram gastas com a mãe do Recorrente, mesmo estando referidos recibos e notas fiscais em nome do Recorrente, pelo fato de que o recorrente sempre acompanhou sua mãe e dependente, por ser uma senhora de idade avançada.

36. Ademais, a maioria das despesas médicas realizadas, que referem-se às notas fiscais do Hospital e Maternidade Maringá S/A, de internamento e cirurgia, deram-se quando a mãe do Recorrente ficou internada e veio a falecer.

(...)

38. Porém, ao analisarmos os documentos do recorrente, Sr. Claudio Vernier, que também se junta neste ato, pode-se observar no RG do recorrente, no campo filiação, o nome de PIERINA FLAMIA. Também analisando a certidão de nascimento do recorrente, consta no campo filiação o nome de PIERINA FLAMIA.

39. Contudo, da análise dos documentos, pode-se constatar que existe um erro de nomes, sendo que a mãe do Recorrente, sempre conhecida por JOSEPHA FLAMIA VERNIER também possui o nome de PIERINA FLAMIA, porém trata-se da mesma pessoa.

40. Assim, a dedução que fez o recorrente a título de dependentes com despesas médicas deve ser restabelecida, uma vez que houve ERRO DE FATO no presente caso, uma vez que a mãe do recorrente, Sra. JOSEPHA FLAMIA VERNIER, possui 2 (dois) nomes, e era dependente do recorrente.

(...)

C) DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

42. *Apreciando a glosa de despesas médicas realizada, a decisão recorrida entendeu que não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo pagamento, por meio de comprovação idônea.*

43. *O recorrente comprovou, quando da juntada dos recibos e notas fiscais dos profissionais e empresas da saúde, os gastos efetuados com despesas médicas. Para não restar qualquer dúvida quanto às despesas médicas realizadas, o recorrente junta neste ato cópia autenticada de todos os comprovantes de despesas médicas realizadas, bem como junta extrato bancário onde se comprova o efetivo pagamento das despesas.*

44. *Informa novamente o Recorrente que todas as despesas médicas constantes dos recibos e notas fiscais foram gastas com a mãe do Recorrente, mesmo estando referidos recibos e notas fiscais em nome do Recorrente, pelo fato de que o recorrente sempre acompanhou sua mãe e dependente, por ser uma senhora de idade avançada.*

45. *Importante dizer, novamente, que a maioria das despesas médicas realizadas, que referem-se às notas fiscais do Hospital e Maternidade Maringá S/A, de internamento e cirurgia, deram-se quando a mãe do Recorrente ficou internada e veio a falecer, no ano de 2004.*

46. *O ora Recorrente insurge-se contra a glosa da dedução de despesas médicas pagas aos profissionais e empresas da saúde, apresentando cópia autenticada dos comprovantes de pagamento e também cópia de extrato bancário do Banco Bradesco S/A, onde comprava-se o efetivo pagamento e desembolso de valores das despesas médicas, conforme abaixo relacionado:*

a) *Cheque nº 0004334, no valor de R\$ 10.000,00*

b) *Cheque nº 0004402, no valor de R\$ 5.800,00*

c) *Cheque nº 0004403, no valor de R\$ 2.000,00*

d) *Cheque nº 0004404, no valor de R\$ 8.000,00*

e) *Cheque nº 0004407, no valor de R\$ 2.700,00*

f) *Cheque nº 0004408, no valor de R\$ 1.000,00*

g) *Cheque nº 0004412, no valor de R\$ 8.670,00*

47. *Assim, constata-se que os extratos bancários demonstram todos os pagamentos e desembolsos de valores efetuados com despesas médicas com o mãe e dependente do Recorrente. Ademais, a maior parte das despesas médicas glosadas, referente às notas fiscais do Hospital e Maternidade Maringá S/A, foram realizadas quando da internação da mãe do Recorrente, que veio a falecer nos procedimentos.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cabe analisar o pedido do recorrente de nulidade do lançamento em virtude de cerceamento do seu direito de defesa.

Segundo o contribuinte, houve o cerceamento do seu direito de defesa em virtude de o mesmo ter sido notificado, durante o procedimento de fiscalização, para apresentação dos documentos de prova, via edital.

O motivo da notificação via edital, e sua fundamentação legal, já foi esclarecido pela DRJ; *in verbis*:

As fls. 21, consta impressão de tela extraída do sistema informatizado "SUCOP— IMAGEM", pela qual se constata que a solicitação de documentos foi encaminhada ao contribuinte por via postal, mediante correspondência enviada em 26/11/2007 (AR Especial nº 729150460) para o endereço localizado na Rua 15 de Novembro, 219, Bairro Centro, Itambé-PR, CEP 87175-000, a qual foi devolvida à Receita Federal em 13/12/2007, motivo "ausente".

O referido endereço é o mesmo que, na época, constava no cadastro do contribuinte na Secretaria da Receita Federal do Brasil (DIRPF/2008 entregue em 14/04/2008). Resta evidente, portanto, que a solicitação dos comprovantes das despesas foi enviada para o endereço que, na época, correspondia ao domicílio tributário eleito pelo próprio contribuinte, em plena conformidade com o disposto no art. 23, II, §§ 3º e 4º do Decreto 70.235/72, in verbis:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fira dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, a administração tributária; e (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)

Apesar de o envio da correspondência ter sido efetuado de forma válida, a intimação do contribuinte acabou restando infrutífera, com devolução do objeto postado, conforme já mencionado. Assim, surgiu a possibilidade de realização da intimação por meio de edital, com base no § 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 11.196/2005:

"§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)"

Em conformidade com a regra supra transcrita, foi efetuada a intimação do contribuinte por meio do Edital DRF Nº 001/2008 (cópia às fls. 22 a 24), o qual foi afixado na Delegacia da Receita Federal Maringá em 14/01/2008, sendo desafixado em 30/01/2008.

Tendo em vista o disposto no § 2º, IV, supra transcrito, deve-se considerar que a intimação foi efetuada em 30/01/2008 (quinze dias após a afixação do edital).

Portanto, resta evidente que o procedimento fiscal foi absolutamente regular, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.(páginas 42 e 43 dos autos)

Ademais, no decorrer de todo o processo administrativo, foram oportunizadas amplas oportunidades de produção de provas e defesa para o contribuinte; não havendo qualquer cerceamento de direito de defesa; tanto que o mesmo anexou, em sua impugnação, e em seu recurso, todos os documentos que julgava necessários para a prova dos seus direitos.

Assim, rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Passo a apreciar a matéria de mérito.

Como já relatado, foram glosadas as deduções com dependente, e com despesas médicas, por falta de comprovação.

Conforme se verifica nos autos, o recorrente declarou como sua dependente a Sra. Josepha Flavia Vernier, (pág. 36 dos autos), e informou em sua impugnação, e em seu recurso, que todas as despesas médicas foram efetuadas com a sua dependente.

Também esclarece o contribuinte que a sua declarada dependente é a sua mãe.

Contudo, apesar da alegação de que a dependente declarada seria a sua mãe, o contribuinte não anexou, em sua impugnação, documentos que comprovassem tal fato.

A DRJ, em seu acórdão, tratou de alertar o contribuinte sobre tal mister; *in verbis*:

Em sua defesa, o contribuinte apresentou uma certidão de óbito, fls. 12, da Sra. Josepha Flavia Vernier, que foi declarada em DIRPF pelo contribuinte como sua dependente. Porém a certidão de óbito não esclarece o vínculo de parentesco com o contribuinte. Desta forma, somente com base nesta certidão não é possível constatar a relação de dependência com o contribuinte.

Ainda mais porque consta do cadastro do contribuinte nos sistemas informatizados da receita federal que a sua mãe é a Sra Pierina Flavia Vernier, fls. 40, e não a Sra. Josepha Flavia Vernier como declarado em DIRPF. Cumpre observar que no caso do cadastro do contribuinte estiver errado este deve procurar a SRF para retificá-lo. Salienta-se também que bastaria o contribuinte juntar a Certidão de seu Nascimento para comprovar a relação de dependência com sua mãe, sendo assim, por falta de comprovação deve-se manter a glosa da dedução a título de dependentes.(pág. 42 verso dos autos)

Por ocasião do seu recurso o contribuinte trata de anexar a sua certidão de nascimento, aonde consta como sua mãe a Sra. Pierina Flavia Vernier.

Também junta o contribuinte o seu RG, aonde também consta como sua mãe a Sra. Pierina Flavia Vernier.

Neste mesmo recurso, alega o contribuinte que a Sra. Josepha Flavia Vernier seria, na verdade, a Sra. Pierina Flavia Vernier, e que tal confusão de nomes é justificada em virtude de a sua mãe ter nascido em 1912, época em que era comum equívocos em cartórios.

Contudo, não há como acatar o argumento do recorrente.

Não se mostra plausível que o mesmo tenha, no decorrer de toda a sua vida, registrado, em toda a sua documentação, o nome da sua mãe como sendo Pierina Flavia Vernier, quando esta teria sido registrada como Josepha Flavia Vernier.

Embora se possa compreender um erro de cartório em 1912, não se pode compreender que este erro tenha sido mantido até o ano de 2004, ano do falecimento da Sra. Josepha Flamia Vernier.

Deste modo, entendo que o contribuinte não comprovou a relação de dependência da Sra. Josepha Flamia Vernier.

Como o próprio contribuinte afirma que as despesas médicas foram realizadas com a sua dependente declarada, e esta dependência não foi confirmada, é dever manter a glosa a elas relativas.

Ante tudo acima exposto, e o que mais contam nos autos, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre